



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002175/2007-93
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.155 – 3ª Turma
Sessão de 09 de junho de 2016
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INTERBRASIL SEGURADORA S.A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2007

EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.CABIMENTO.

Nos termos do art. 60 da Lei nº. 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob essa ótica, na ausência de previsão legal em sentido contrário, cabe a incidência de multa de ofício sobre tais empresas quando a irregularidade constatada assim o exigir.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento. A Conselheira Tatiana Midori Migiyama apresentará declaração de voto.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Miyiana, Demes Brito, Júlio César Alves Ramos, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Érika Costa Camargos

Autran, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martinez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3201-001.290, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2007

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

Auto de infração lavrado para a cobrança de multa regulamentar por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao IOF de companhia seguradora em liquidação extrajudicial.

O art 18, alínea "f", da Lei 6.024/74 prescreve que não correm contra a massa, quando da decretação de liquidação extrajudicial, as multas decorrentes de infrações administrativas.

O art. 60 da Lei n. 9430/96 não alberga hipóteses de normas sancionatórias.

litígio: Reproduzo trecho do relatório do acórdão *a quo*, com a descrição inicial do

“A ora Recorrente, em liquidação extrajudicial, foi autuada no montante de R\$ 17.474.610,46, por descumprimento das obrigações acessórias do IOF, relativas aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

Através de Termo de Intimação Fiscal foi intimada a apresentar as informações relativas ao recolhimento do IOF, contudo, informou não ter localizado os documentos que comprovassem o recolhimento diretamente pela seguradora ou qualquer outra forma de recolhimento de IOF, de sorte que se lavrou o auto de infração por descumprimento das obrigações acessórias relativas ao IOF, aplicando-se multa regulamentar de 5%, conforme Decreto nº 4.494/02, artigos 43, 44 e 55, inciso II.

Consta ainda dos autos, a justificativa da Recorrente pela impossibilidade de apresentação da documentação pertinente, em vista da depredação de equipamentos de sistemas automatizados que poderiam conter tais informações.

Apresentada tempestivamente impugnação, foi mantido o lançamento, pelo Acórdão nº 0521.945, da 3ª Turma da DRJ/CPS, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/12/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
PENALIDADE. REGIME LEGAL APLICÁVEL.

A partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, especialmente de seu art. 60, as pessoas jurídicas sob liquidação extrajudicial estão submetidas às mesmas normas tributárias das demais, pelo que correta a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Lançamento Procedente

Verifica-se que o fundamento da decisão recorrida foi o art.60 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determinou que as empresas em regime de liquidação extrajudicial, passariam a se sujeitar às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União.

Em sede de recurso voluntário, foram apresentados os argumentos de defesa:

i. foi decretada a liquidação extrajudicial da Recorrente, através da Portaria SUSEP 2231, de 17 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2005;

ii. a imposição de vultosa multa à massa liquidanda prejudica os credores, milhares de segurados, corretores, que deixarão de receber suas indenizações, preteridos em favor de multas aplicadas pelo próprio Ministério da Fazenda que, em última análise, decretou a liquidação extrajudicial;

iii. há ofensa à legislação aplicável às liquidações extrajudiciais, eis que com a decretação da liquidação, afasta-se a incidência de juros (item "c" do artigo 98 do Decreto-lei 73 e multa (equiparável à cláusula penal, prevista no item "b" do mesmo diploma);

iv. o art.18 da Lei 6.024, letra "f", obsta a imposição à liquidanda de "penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas";

v. por força de lei, a empresa em liquidação extrajudicial é exceção à regra do artigo 57 da MP 215833/01;

vi. não houve condições de apresentação da documentação contábil e fiscal pois estes foram extraviados, em situação de conotações criminais das quais a empresa é vítima, e não agente de crime;

vii. a multa milionária ofende aos princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, além do princípio da legalidade;

viii. o fato de a massa se "sujeitar às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas...", não representa a revogação do artigo

98 do Decreto-lei 73, não havendo sequer a menção ao dito dispositivo, na parte final da Lei 9430”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu recurso, suscita divergência jurisprudencial pelo afastamento da multa com base no Art. 18, alínea "f", da Lei 6.024/74, colaciona como paradigma do recurso, os Acórdãos nºs 101-95.856 e 103-22.670, onde em ambos os julgados os recorrentes eram instituições financeiras. Vejamos a ementa do primeiro, transcrita a seguir na parte que identifica análise do presente caso. (grifos nossos):

Acórdão nº 101-95.856

(...)

MULTA DE OFÍCIO – PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

O recurso especial foi admitido mediante despacho de fls. 123/125, cujo trecho reproduzo a seguir:

“Neste ponto, cabe ressaltar que o acórdão recorrido decidiu por afastar multa regulamentar relativa ao IOF, baseando-se no Art. 18 da Lei 6.024/74, a qual versa sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, sendo que o referido dispositivo prevê a “não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas” após a decretação da liquidação extrajudicial.

Por sua vez, o acórdão paradigma antes transcrito firma entendimento diverso, ao também tratar de recurso interposto por instituição financeira, sobre a mesma matéria relativa à incidência de multa contra empresas em processo de liquidação, decidiu que não cabe ao julgador declarar como indevida a multa, uma vez configurados os pressupostos legais para a sua aplicação, sendo que tal questão deverá ser enfrentada apenas na fase de execução”.

Regularmente intimada, a Recorrida não apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator

O Recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade a esta instância.

Dele conhecido

Trata-se de auto de infração em face do sujeito passivo, em liquidação extrajudicial pelo descumprimento das obrigações acessórias de IOF, relativas aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

No Termo de Verificação de Infração de fls. 35/43, a Autoridade Autuante contextualiza da seguinte forma o lançamento:

“Nos trabalhos (.) verificou-se que o contribuinte não conseguiu comprovar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IOF. Foi verificado ainda o agravante de não dispor da documentação contábil e fiscal prevista em lei, e ainda depredação de equipamentos de sistemas automatizados que poderiam conter tais informações, conforme se verifica na resposta a Termo de Intimação nº 21 (.), através do Ofício IOF.LIQ/INTERBRAZIL Nº 1375/2006, onde liquidante descreve a seguinte situação encontrada na empresa:

Após a decretação da liquidação extrajudicial, que foi efetivada nos escritórios da empresa liquidada (...), por solicitação do Liquidante nomeado (...), se dirigiram à sede da Seguradora (...) para que verificassem a situação daquele local e fizessem Backup dos arquivos magnéticos de todas as operações e registros da empresa. Para surpresa geral, foi constatada situação de completa depredação das instalações dos sistemas computadorizados, tendo sido apurado que os equipamentos, que possivelmente continham os arquivos e registros contábeis e operacionais da empresa, não se encontravam mais no local. fl.75”.

Como visto, não há discussão acerca da ocorrência dos fatos que motivaram a imposição da multa, quais sejam, a falta de apresentação das informações determinadas pela legislação tributária. Tanto não há controvérsia que o sujeito passivo sustentou em sua defesa a impossibilidade de apresentá-las por conta da dilapidação das instalações da empresa sob liquidação extrajudicial.

Neste ponto, não há como considerar tal argumentação. **Considerando a destruição dos registros fiscais do sujeito passivo, isso não pode servir de justificativa contra a multa por descumprimento de obrigação tributária.**

Passo ao mérito do Recurso.

Em análise aos autos, verifico que se mostra equivocada a decisão recorrida, visto que a legislação que trata da liquidação extrajudicial e das falências rege a **cobrança** de créditos (os tributários, os de origem comercial, financeira etc) em situações relativas a devedores insolventes. Não existe vedação legal para o lançamento do crédito tributário, fase anterior à cobrança. Tal legislação veda que sejam reclamadas as penas pecuniárias, ou seja, não se pode habilitar esse crédito, tal fato será analisado no âmbito do processo de liquidação.

Com efeito, para maior evidencia do caso em espécie, reproduzo abaixo o art. 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/1974:

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367-2006, Art. 1º, inciso II, nº 2007-2008/2009-2010/2011/2012/2013/2014/2015/2016/2017/2018/2019/2020/2021/2022/2023/2024/2025/2026/2027/2028/2029/2030/2031/2032/2033/2034/2035/2036/2037/2038/2039/2040/2041/2042/2043/2044/2045/2046/2047/2048/2049/2050/2051/2052/2053/2054/2055/2056/2057/2058/2059/2060/2061/2062/2063/2064/2065/2066/2067/2068/2069/2070/2071/2072/2073/2074/2075/2076/2077/2078/2079/2080/2081/2082/2083/2084/2085/2086/2087/2088/2089/2090/2091/2092/2093/2094/2095/2096/2097/2098/2099/2100/2101/2102/2103/2104/2105/2106/2107/2108/2109/2110/2111/2112/2113/2114/2115/2116/2117/2118/2119/2120/2121/2122/2123/2124/2125/2126/2127/2128/2129/2130/2131/2132/2133/2134/2135/2136/2137/2138/2139/2140/2141/2142/2143/2144/2145/2146/2147/2148/2149/2150/2151/2152/2153/2154/2155/2156/2157/2158/2159/2160/2161/2162/2163/2164/2165/2166/2167/2168/2169/2170/2171/2172/2173/2174/2175/2176/2177/2178/2179/2180/2181/2182/2183/2184/2185/2186/2187/2188/2189/2190/2191/2192/2193/2194/2195/2196/2197/2198/2199/2200/2201/2202/2203/2204/2205/2206/2207/2208/2209/2210/2211/2212/2213/2214/2215/2216/2217/2218/2219/2220/2221/2222/2223/2224/2225/2226/2227/2228/2229/2230/2231/2232/2233/2234/2235/2236/2237/2238/2239/2240/2241/2242/2243/2244/2245/2246/2247/2248/2249/2250/2251/2252/2253/2254/2255/2256/2257/2258/2259/2260/2261/2262/2263/2264/2265/2266/2267/2268/2269/2270/2271/2272/2273/2274/2275/2276/2277/2278/2279/2280/2281/2282/2283/2284/2285/2286/2287/2288/2289/2290/2291/2292/2293/2294/2295/2296/2297/2298/2299/2300/2301/2302/2303/2304/2305/2306/2307/2308/2309/2310/2311/2312/2313/2314/2315/2316/2317/2318/2319/2320/2321/2322/2323/2324/2325/2326/2327/2328/2329/2330/2331/2332/2333/2334/2335/2336/2337/2338/2339/2340/2341/2342/2343/2344/2345/2346/2347/2348/2349/2350/2351/2352/2353/2354/2355/2356/2357/2358/2359/2360/2361/2362/2363/2364/2365/2366/2367/2368/2369/2370/2371/2372/2373/2374/2375/2376/2377/2378/2379/2380/2381/2382/2383/2384/2385/2386/2387/2388/2389/2390/2391/2392/2393/2394/2395/2396/2397/2398/2399/2400/2401/2402/2403/2404/2405/2406/2407/2408/2409/2410/2411/2412/2413/2414/2415/2416/2417/2418/2419/2420/2421/2422/2423/2424/2425/2426/2427/2428/2429/2430/2431/2432/2433/2434/2435/2436/2437/2438/2439/2440/2441/2442/2443/2444/2445/2446/2447/2448/2449/2450/2451/2452/2453/2454/2455/2456/2457/2458/2459/2460/2461/2462/2463/2464/2465/2466/2467/2468/2469/2470/2471/2472/2473/2474/2475/2476/2477/2478/2479/2480/2481/2482/2483/2484/2485/2486/2487/2488/2489/2490/2491/2492/2493/2494/2495/2496/2497/2498/2499/2500/2501/2502/2503/2504/2505/2506/2507/2508/2509/2510/2511/2512/2513/2514/2515/2516/2517/2518/2519/2520/2521/2522/2523/2524/2525/2526/2527/2528/2529/2530/2531/2532/2533/2534/2535/2536/2537/2538/2539/2540/2541/2542/2543/2544/2545/2546/2547/2548/2549/2550/2551/2552/2553/2554/2555/2556/2557/2558/2559/2560/2561/2562/2563/2564/2565/2566/2567/2568/2569/2570/2571/2572/2573/2574/2575/2576/2577/2578/2579/2580/2581/2582/2583/2584/2585/2586/2587/2588/2589/2590/2591/2592/2593/2594/2595/2596/2597/2598/2599/2600/2601/2602/2603/2604/2605/2606/2607/2608/2609/2610/2611/2612/2613/2614/2615/2616/2617/2618/2619/2620/2621/2622/2623/2624/2625/2626/2627/2628/2629/2630/2631/2632/2633/2634/2635/2636/2637/2638/2639/2640/2641/2642/2643/2644/2645/2646/2647/2648/2649/2650/2651/2652/2653/2654/2655/2656/2657/2658/2659/2660/2661/2662/2663/2664/2665/2666/2667/2668/2669/2670/2671/2672/2673/2674/2675/2676/2677/2678/2679/2680/2681/2682/2683/2684/2685/2686/2687/2688/2689/2690/2691/2692/2693/2694/2695/2696/2697/2698/2699/2700/2701/2702/2703/2704/2705/2706/2707/2708/2709/2710/2711/2712/2713/2714/2715/2716/2717/2718/2719/2720/2721/2722/2723/2724/2725/2726/2727/2728/2729/2730/2731/2732/2733/2734/2735/2736/2737/2738/2739/2740/2741/2742/2743/2744/2745/2746/2747/2748/2749/2750/2751/2752/2753/2754/2755/2756/2757/2758/2759/2760/2761/2762/2763/2764/2765/2766/2767/2768/2769/2770/2771/2772/2773/2774/2775/2776/2777/2778/2779/2780/2781/2782/2783/2784/2785/2786/2787/2788/2789/2790/2791/2792/2793/2794/2795/2796/2797/2798/2799/2800/2801/2802/2803/2804/2805/2806/2807/2808/2809/2810/2811/2812/2813/2814/2815/2816/2817/2818/2819/2820/2821/2822/2823/2824/2825/2826/2827/2828/2829/2830/2831/2832/2833/2834/2835/2836/2837/2838/2839/2840/2841/2842/2843/2844/2845/2846/2847/2848/2849/2850/2851/2852/2853/2854/2855/2856/2857/2858/2859/2860/2861/2862/2863/2864/2865/2866/2867/2868/2869/2870/2871/2872/2873/2874/2875/2876/2877/2878/2879/2880/2881/2882/2883/2884/2885/2886/2887/2888/2889/2890/2891/2892/2893/2894/2895/2896/2897/2898/2899/2900/2901/2902/2903/2904/2905/2906/2907/2908/2909/2910/2911/2912/2913/2914/2915/2916/2917/2918/2919/2920/2921/2922/2923/2924/2925/2926/2927/2928/2929/2930/2931/2932/2933/2934/2935/2936/2937/2938/2939/2940/2941/2942/2943/2944/2945/2946/2947/2948/2949/2950/2951/2952/2953/2954/2955/2956/2957/2958/2959/2960/2961/2962/2963/2964/2965/2966/2967/2968/2969/2970/2971/2972/2973/2974/2975/2976/2977/2978/2979/2980/2981/2982/2983/2984/2985/2986/2987/2988/2989/2990/2991/2992/2993/2994/2995/2996/2997/2998/2999/3000/3001/3002/3003/3004/3005/3006/3007/3008/3009/3010/3011/3012/3013/3014/3015/3016/3017/3018/3019/3020/3021/3022/3023/3024/3025/3026/3027/3028/3029/3030/3031/3032/3033/3034/3035/3036/3037/3038/3039/3040/3041/3042/3043/3044/3045/3046/3047/3048/3049/3050/3051/3052/3053/3054/3055/3056/3057/3058/3059/3060/3061/3062/3063/3064/3065/3066/3067/3068/3069/3070/3071/3072/3073/3074/3075/3076/3077/3078/3079/3080/3081/3082/3083/3084/3085/3086/3087/3088/3089/3090/3091/3092/3093/3094/3095/3096/3097/3098/3099/3100/3101/3102/3103/3104/3105/3106/3107/3108/3109/3110/3111/3112/3113/3114/3115/3116/3117/3118/3119/3120/3121/3122/3123/3124/3125/3126/3127/3128/3129/3130/3131/3132/3133/3134/3135/3136/3137/3138/3139/3140/3141/3142/3143/3144/3145/3146/3147/3148/3149/3150/3151/3152/3153/3154/3155/3156/3157/3158/3159/3160/3161/3162/3163/3164/3165/3166/3167/3168/3169/3170/3171/3172/3173/3174/3175/3176/3177/3178/3179/3180/3181/3182/3183/3184/3185/3186/3187/3188/3189/3190/3191/3192/3193/3194/3195/3196/3197/3198/3199/3200/3201/3202/3203/3204/3205/3206/3207/3208/3209/3210/3211/3212/3213/3214/3215/3216/3217/3218/3219/3220/3221/3222/3223/3224/3225/3226/3227/3228/3229/3230/3231/3232/3233/3234/3235/3236/3237/3238/3239/3240/3241/3242/3243/3244/3245/3246/3247/3248/3249/3250/3251/3252/3253/3254/3255/3256/3257/3258/3259/3260/3261/3262/3263/3264/3265/3266/3267/3268/3269/3270/3271/3272/3273/3274/3275/3276/3277/3278/3279/3280/3281/3282/3283/3284/3285/3286/3287/3288/3289/3290/3291/3292/3293/3294/3295/3296/3297/3298/3299/3300/3301/3302/3303/3304/3305/3306/3307/3308/3309/3310/3311/3312/3313/3314/3315/3316/3317/3318/3319/3320/3321/3322/3323/3324/3325/3326/3327/3328/3329/3330/3331/3332/3333/3334/3335/3336/3337/3338/3339/3340/3341/3342/3343/3344/3345/3346/3347/3348/3349/3350/3351/3352/3353/3354/3355/3356/3357/3358/3359/3360/3361/3362/3363/3364/3365/3366/3367/3368/3369/3370/3371/3372/3373/3374/3375/3376/3377/3378/3379/3380/3381/3382/3383/3384/3385/3386/3387/3388/3389/3390/3391/3392/3393/3394/3395/3396/3397/3398/3399/3400/3401/3402/3403/3404/3405/3406/3407/3408/3409/3410/3411/3412/3413/3414/3415/3416/3417/3418/3419/3420/3421/3422/3423/3424/3425/3426/3427/3428/3429/3430/3431/3432/3433/3434/3435/3436/3437/3438/3439/3440/3441/3442/3443/3444/3445/3446/3447/3448/3449/3450/3451/3452/3453/3454/3455/3456/3457/3458/3459/3460/3461/3462/3463/3464/3465/3466/3467/3468/3469/3470/3471/3472/3473/3474/3475/3476/3477/3478/3479/3480/3481/3482/3483/3484/3485/3486/3487/3488/3489/3490/3491/3492/3493/3494/3495/3496/3497/3498/3499/3500/3501/3502/3503/3504/3505/3506/3507/3508/3509/3510/3511/3512/3513/3514/3515/3516/3517/3518/3519/3520/3521/3522/3523/3524/3525/3526/3527/3528/3529/3530/3531/3532/3533/3534/3535/3536/3537/3538/3539/3540/3541/3542/3543/3544/3545/3546/3547/3548/3549/3550/3551/3552/3553/3554/3555/3556/3557/3558/3559/3560/3561/3562/3563/3564/3565/3566/3567/3568/3569/3570/3571/3572/3573/3574/3575/3576/3577/3578/3579/3580/3581/3582/3583/3584/3585/3586/3587/3588/3589/3590/3591/3592/3593/3594/3595/3596/3597/3598/3599/3600/3601/3602/3603/3604/3605/3606/3607/3608/3609/3610/3611/3612/3613/3614/3615/3616/3617/3618/3619/3620/3621/3622/3623/3624/3625/3626/3627/3628/3629/3630/3631/3632/3633/3634/3635/3636/3637/3638/3639/3640/3641/3642/3643/3644/3645/3646/3647/3648/3649/3650/3651/3652/3653/3654/3655/3656/3657/3658/3659/3660/3661/3662/3663/3664/3665/3666/3667/3668/3669/3670/3671/3672/3673/3674/3675/3676/3677/3678/3679/3680/3681/3682/3683/3684/3685/3686/3687/3688/3689/3690/3691/3692/3693/3694/3695/3696/3697/3698/3699/3700/3701/3702/3703/3704/3705/3706/3707/3708/3709/3710/3711/3712/3713/3714/3715/3716/3717/3718/3719/3720/3721/3722/3723/3724/3725/3726/3727/3728/3729/3730/3731/3732/3733/3734/3735/3736/3737/3738/3739/3740/3741/3742/3743/3744/3745/3746/3747/3748/3749/3750/3751/3752/3753/3754/3755/3756/3757/3758/3759/3760/3761/3762/3763/3764/3765/3766/3767/3768/3769/3770/3771/3772/3773/3774/3775/3776/3777/3778/3779/3780/3781/3782/3783/3784/3785/3786/3787/3788/3789/3790/3791/3792/3793/3794/3795/3796/3797/3798/3799/3800/3801/3802/3803/3804/3805/3806/3807/3808/3809/3810/3811/3812/3813/3814/3815/3816/3817/3818/3819/3820/3821/3822/3823/3824/3825/3826/3827/3828/3829/3830/3831/3832/3833/3834/3835/3836/3837/3838/3839/3840/3841/3842/3843/3844/3845/3846/3847/3848/3849/3850/3851/3852/3853/3854/3855/3856/3857/3858/3859/3860/3861/3862/3863/3864/3865/3866/3867/3868/3869/3870/3871/3872/3873/3874/3875/3876/3877/3878/3879/3880/3881/3882/3883/3884/3885/3886/3887/3888/3889/3890/3891/3892/3893/3894/3895/3896/3897/3898/3899/3900/3901/3902/3903/3904/3905/3906/3907/3908/3909/3910/3911/3912/3913/3914/3915/3916/3917/3918/3919/3920/3921/3922/3923/3924/3925/3926/3927/3928/3929/3930/3931/3932/3933/3934/3935/3936/3937/3938/3939/3940/3941/3942/3943/3944/3945/3946/3947/3948/3949/3950/3951/3952/3953/3954/3955/3956/3957/3958/3959/3960/3961/3962/3963/3964/3965/3966/3967/3968/3969/3970/3971/3972/3973/3974/3975/3976/3977/3978/3979/3980/3981/3982/3983/3984/3985/3986/3987/3988/3989/3990/3991/3992/3993/3994/3995/3996/3997/3998/3999/4000/4001/4002/4003/4004/4005/4006/4007/4008/4009/4010/4011/4012/4013/4014/4015/4016/4017/4018/4019/4020/4021/4022/4023/4024/4025/4026/4027/4028/4029/4030/4031/4032/4033/4034/4035/4036/4037/4038/4039/4040/4041/4042/4043/4044/4045/4046/4047/4048/4049/4050/4051/4052/4053/4054/4055/4056/4057/4058/4059/4060/4061/4062/4063/4064/4065/4066/4067/4068/4069/4070/4071/4072/4073/4074/4075/4076/4077/4078/4079/4080/4081/4082/4083/4084/4085/4086/4087/4088/4089/4090/4091/4092/4093/4094/4095/4096/4097/4098/4099/4100/4101/4102/4103/4104/4105/4106/4107/4108/4109/4110/4111/4112/4113/4114/4115/4116/4117/4118/4119/4120/4121/4122/4123/4124/4125/4126/4127/4128/4129/4130/4131/4132/4133/4134/4135/4136/4137/4138/4139/4140/4141/4142/4143/4144/4145/4146/4147/4148/4149/4150/4151/4152/4153/4154/4155/4156/4157/4158/4159/4160/4161/4162/4163/4164/4165/4166/4167/4168/4169/4170/4171/4172/4173/4174/4175/4176/4177/4178/4179/4180/4181/4182/4183/4184/4185/4186/4187/4188/4189/4190/4191/4192/4193/4194/4195/4196/4197/4198/4199/4200/4201/4202/4203/4204/4205/4206/4207/4208/4209/4210/4211/4212/4213/4214/4215/4216/4217/4218/4219/4220/4221/4222/4223/4224/

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dividas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifo nosso).

Vejam os artigos 34 da mesma norma e o artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto Lei nº 7.661/45:

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz de falência, o Banco Central do Brasil (...)

*Art. 23.[...] Parágrafo único. Não podem ser **reclamados** na falência: [...] III – as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (grifo nosso)*

Portanto, não há óbice legal para o lançamento tributário, contudo, atividade está vinculada, obrigatória, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de responsabilidade. Ademais, como regra geral, a inobservância de norma jurídica cujo resultado seja o recolhimento a menor de tributo implica em sanção, que visa reparar o dano e/ou inibir tal conduta. Dessa forma, em havendo lançamento por parte da autoridade fiscal, cabe a imposição da multa de ofício.

Além disso, a empresa em liquidação extrajudicial não se constitui exceção à regra geral, nos termos do art. 60 da Lei no. 9.430/96:

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Para corroborar esse entendimento, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Processo nº 10680.008628/200356, entendeu nos termos do art. 60 da Lei nº. 9.430/96, que as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme se extrai da ementa colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1997 a 28/02/2002

MULTA DE OFÍCIO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO.

Nos termos do art. 60, da Lei nº. 9.430/96, as empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial submetem-se às mesmas regras de incidência de impostos e contribuições aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Sob essa ótica, na ausência de previsão legal em sentido contrário, cabe a

incidência de multa de ofício sobre tais empresas quando a irregularidade constatada assim o exigir.

Recurso provido.

Diante de tudo que foi exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto é como penso.

Demes Brito

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Peço vênica ao ilustre Conselheiro Demes para apresentar meu entendimento acerca da matéria. No presente caso, depreendendo-se da leitura dos autos do processo, a lide, conforme enquadramento qualificado pela autoridade fazendária, envolve o descumprimento das **obrigações acessórias do IOF incidente no suposto pagamentos de prêmios pela pessoa jurídica em liquidação extrajudicial relativo aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.**

Independentemente de essa Conselheira entender que a multa que deveria ser imputada, a rigor, seria aquela prevista no art. 55, inciso I, do Decreto 4.494/02, e não aquela referendada pelo inciso II – tal como considerou a autoridade fazendária, tendo em vista que essa questão nunca foi suscitada pelo sujeito passivo, tampouco pelas instâncias administrativas (DRJ e Câmara abaixo), passo a expor a análise somente da lide posta nesse processo – qual seja, se no caso vertente seria aplicável ou não o art. 18, alínea “f”, da Lei 6.024,74, “*in verbis*”:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;*
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;*
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;*
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;*
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;*
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.*

Ressurgindo aos autos, vê-se que foi decretada a **liquidação extrajudicial, através da Portaria SUSEP 2231/05, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2005**. O que, por conseguinte, levaria a instituição a observar os dizeres da Lei 6.024/74 – que trata especificamente da liquidação extrajudicial.

Especificamente, quanto à liquidação extrajudicial, cita-se decisão proferida pela colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (Grifos meus):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA FISCAL MORATÓRIA, EXCLUSÃO. ART. 23, III, DA LEI DE FALÊNCIAS C/C ART. 34, DA LEI 6.024/74. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 26 DA LEI DE FALÊNCIAS.

I - Como já definiu a jurisprudência desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal, a multa fiscal moratória tem característica de pena administrativa. Nesse panorama, é vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência e, por extensão, em face do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 que determina a aplicação subsidiária da Lei de falências, também é interditada a inclusão de tal verba na liquidação extrajudicial.

II – O mesmo entendimento não se aplica aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, os quais são devidos, bem assim os

posteriores que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

III – Recurso especial parcialmente provido.”

Quanto à análise do art. 60 da Lei 9.430/96, apenas trago que não cabe a sua apreciação, pois sua hipótese de incidência se refere as “**normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União**”. O que abrangeria somente as “normas de incidência”, e não as normas sancionatórias.

Esse entendimento é a que melhor se aperfeiçoa às situações das empresas que estão em liquidação extrajudicial, pois garante e resguarda os direitos dos credores.

O que, por conseguinte, não há que se falar em derrogação do art. 18, alínea "f", da Lei 6.024/74, pelo art. 60 da Lei 9430/96.

Ademais, importante trazer os dizeres da Súmula 195 do STF (Grifos meus):

“Súmula 565

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.”

“Súmula 192

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.”

O que, ainda que se trate de falência, e não liquidação extrajudicial, é de se observar a **inteligência** dessas Súmulas e afastar a referida multa.

Frise-se meu entendimento a manifestação dada pelo TRF-3 (Grifos meus):

“TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 15999 SP 0015999-37.2009.4.03.6182 (TRF-3)”

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou extinta execução fiscal ajuizada para cobrança de multa administrativa imposta pela SUSEP, ao entendimento de que, as penas administrativas não se incluem entre os créditos reclamáveis em caso de extinção do devedor, que no caso ocorreu

por **liquidação extrajudicial**, incidindo a vedação legal de sua cobrança, nos termos do art. 98, § 4º, do Decreto-lei nº 73 /66 e art. 18, f, da Lei nº 6.024 /74, a arredar a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

2. Da leitura dos referidos dispositivos (art. 18, alínea f, da Lei n.º 6.024 /74, bem como do art. 98, § 4º do Decreto-Lei n.º 73 /66), exsurge cristalina a vedação legal de cobrança de multa administrativa em face de seguradoras sujeitas ao regime de **liquidação extrajudicial**, resultando na **inexigibilidade** do crédito exequendo.

3. Imperioso anotar, por fim, não ser aplicável ao caso vertente a Lei nº 11.101 /05, uma vez o art. 2º, II, desta lei expressamente exclui as sociedades seguradoras de sua abrangência.”

E, por fim, destaca-se ainda que, em novembro de 2006, foi publicado o Ato Declaratório PGFN – que diz (Grifos meus):

"Dispensa a apresentação de contestação e a interposição de recursos e autoriza a desistência dos já interpostos nas ações que especifica."

[...]

DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e nas liquidações extrajudiciais de instituições financeiras, submetidas ao regime da Lei nº 6.024 de 13 de março de 1974".

JURISPRUDÊNCIA: RESP nº 532.539 (DJ 16/11/2004), RESP nº 51.387 (DJ 09/09/2002), RESP nº 102.683 (DJ 13/03/2000).

*A íntegra dos pareceres referidos nestes atos declaratórios está disponível no endereço www.pgfn.fazenda.gov.br.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Lembro ainda que o Parecer PGFN/CDA 2281/2006, conclui, entre outros:

*“Em face da instituição financeira, sejam consideradas **inexigíveis** as multas de ofício de natureza tributária, **cujos fatos geradores tenham ocorrido anteriormente à decretação da liquidação extrajudicial daquela**, dado o disposto no artigo 18, “f”, da Lei nº 6.024/1974;”*

Nesse ínterim, resta claro que não há que se falar em imputação da referida multa ao caso em comento – vez que esse entendimento já havia sido pacificado até mesmo no âmbito da Fazenda Nacional. E, em vista de todo o exposto, considerando que, no presente caso, temos que a multa foi aplicada pela falta de informações de IOF supostamente devido sobre o pagamento de prêmios ocorridos no período (fato gerador) de 2001 a 2005 – ou seja, fatos geradores ocorridos antes da decretação da liquidação extrajudicial (que somente ocorreu em agosto de 2007), é de se aplicar tal parecer para se excluir a referida multa.

O que, por conseguinte, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Tatiana Midori Migiyama